## Lei Complementar N.º 813, de 16 de julho de 1996

## Veja a ementa

Retificado pelo Diário Oficial v.106, n. 138, 20/07/1996

Dispõe sobre a incorporação da gratificação de representação prevista no inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar: **Artigo 1º** - A gratificação de representação, a que se refere o inciso III do artigo 135 da <u>Lei nº</u> 10.261, de 28 de outubro de 1968, será incorporada à retribuição do servidor, observadas as seguintes regras:

- I a incorporação será concedida apenas aos servidores que contem com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício;
- II a incorporação será feita na proporção de um décimo (1/10) do valor da vantagem, por ano de sua percepção, at o limite de dez décimos (10/10);
- III na hipótese de recebimento, durante o período de doze meses, de gratificações de representação de valores diferentes, a incorporação será feita com base na vantagem percebida por mais tempo ou, se nenhuma delas atender a esse requisito, com base na vantagem de maior valor;
- IV o servidor que, após a incorporação, total ou parcial, vier a fazer jus a gratificação da mesma natureza, perceberá apenas a diferença entre a vantagem incorporada e a nova gratificação, se esta for maior;
- V na hipótese do inciso anterior, observado o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, a incorporação abrangerá apenas a diferença que estiver sendo paga ao servidor.
- **Artigo 2º** O valor da gratificação incorporada evoluirá de acordo com o da vantagem que deu origem à incorporação.
- **Artigo 3º** O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos.
- **Artigo 4º** As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações sem próprias consignadas no orçamento vigente.
- **Artigo 5º** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o artigo 3º da <u>Lei Complementar nº 306</u>, de 11 de janeiro de 1983; a <u>Lei Complementar nº 385</u>, de 14 de janeiro de 1985; a <u>Lei Complementar nº 386</u>, de 14 de janeiro de 1985; a <u>Lei Complementar nº 387</u>, de 14 de janeiro de 1985; a <u>Lei Complementar nº 388</u>, de 14 de janeiro de 1985; a <u>Lei Complementar nº 389</u>, de 14 de janeiro de 1985; a <u>Lei Complementar nº 406</u>, de 17 de julho de 1985; o artigo 5º da <u>Lei Complementar nº 453</u>, de 30 de abril de 1986, o artigo 26 da <u>Lei Complementar nº 467</u>, de 2 de julho de 1986 e as demais disposições legais que concedam a incorporação de gratificação de representação.

## Disposição transitória

**Artigo 1º** - Fica assegurado ao servidor que conte com menos de 5 (cinco) anos de atribuição de Gratificação de Representação, na data da publicação desta lei complementar, a incorporação proporcional aos seus vencimentos, observados os seguintes parâmetros: I - 20% (vinte por cento), do valor da gratificação de representação por ano de efetivo exercício; II - para a fração igual ou superior a 6 (seis) meses adotar-se-á o percentual disposto no inciso I

**Artigo 2º** - A incorporação da Gratificação de Representação far-se-á com base na gratificação de maior valor já percebida pelo menos durante 12 (doze) meses.

**Parágrafo único** - Na hipótese de recebimento, no período de 12 (doze) meses ou fração desse período, de gratificações de representação de valores diferentes, a incorporação será feita nos moldes do inciso III do artigo 1°.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 1996.
MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Fernando Gomez Carmona
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público
Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de julho de 1996.